

Parecer Jurídico nº 43/2018.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Leilão nº 002/2018-CPL-PMPP

Vieram os presentes autos encaminhados pela CPL desta Municipalidade, a fim de emissão de parecer jurídico obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade leilão, o qual visa a alienação de bens móveis caracterizados como inservíveis pela Administração Municipal.

Pois bem. Antes de adentrarmos no cerne do procedimento propriamente dito, calha tecer algumas considerações acerca da matéria sob análise. Vejamos.

A alienação de bens pela Administração Pública, por meio da modalidade de licitação leilão, deve atender aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações correlatas a nível municipal.

Inicialmente, observe-se o que dispõe a Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

(...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 5º **Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração** ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

(...)

Nesta senda, conforme extraído da simples leitura dos dispositivos em análise, é possível a alienação de bens móveis inservíveis pela modalidade leilão, desde que precedidas por avaliação prévia, justificativa que evidencie o interesse público em questão e seja precedida de regular procedimento licitatório, não havendo outras normas a nível municipal que exijam maiores rigores para a execução da licitação em comento.

Ressalte-se, muito embora o texto legal em tela não exija aprovação legislativa para alienação de bens móveis, é óbvio que a venda destes requer supedâneo em legislação municipal própria, posto que trata-se de bens dominicais que carecem de desafetação legal, conforme propriamente informa o art. 101 do CC/02.

Nas mesmas balizas, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 221/222), que:

*“Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei n.º 8.666/93. (...) **O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos.** Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, **haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificativa prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos***

subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”.
(grifo nosso)

Assim, verifico os pressupostos legais narrados acima para execução da licitação em comento, ou melhor, pode-se afirmar que a Administração Municipal foi além dos requisitos exigidos pela Lei de Licitações para manter absoluta transparência do procedimento em transcurso. Vejamos os documentos que instruem os autos:

- a) Cópia de Lei Municipal aprovando a alienação dos referidos bens;
- b) Avaliação prévia dos referidos bens móveis com acervo fotográfico e laudo técnico;
- c) Justificativa idônea apta a autorizar a alienação dos bens;
- d) Edital que atende a todos os requisitos legais.

No caso em testilhas, atende-se aos requisitos legais, razão pela qual opino pelo prosseguimento do presente procedimento, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à Administração Pública e a regular publicação do ato aqui em apreciação.

É o parecer.

Palestina do Pará (PA), 20 de julho de 2018.

Marco Aurélio Furtado de Souza
Advogado - OAB/PA 25.606